

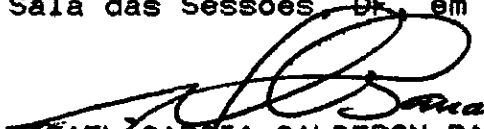
Sessão de 11 de novembro de 1994 Acórdão nº 107-01.775
Recurso nº 85.046 - IRPF - EXS: DE 1988 e 1989
Recorrente: OSÓRIO BARBOSA DE LIMA JÚNIOR
Recorrido: DRF EM DIVINÓPOLIS - MG.

IRPF - ARBITRAMENTO - Não reconhecida, no processo matriz, a procedência do arbitramento de lucros da pessoa jurídica, insubsiste a distribuição automática dos resultados aos sócios da empresa.

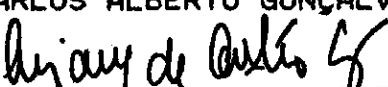
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSÓRIO BARBOSA DE LIMA JÚNIOR,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 11 de novembro de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

R E L A T Ó R I O

OSÓRIO BARBOSA DE LIMA JÚNIOR, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis, que manteve o lançamento contra ele lavrado para cobrar a diferença de imposto referente ao exercício de 1988 e 1989.

A exigência de diferença de tributo decorre de inclusão, em procedimento de ofício, na sua declaração de rendimentos do citado exercício, de lucros presumidamente distribuídos, provenientes do arbitramento de lucros da empresa LIMA CONSTRULAR LTDA., no referido exercício, de que trata o Proc. nº 13679.000.045/92-17.

Em sua impugnação, a autuada, em apertada síntese, alega improceder o arbitramento, que é presuntivo, não tendo recebido os rendimentos que lhe foram atribuídos.

O julgador manteve o lançamento, sustentando que o lucro arbitrado na forma do art. 399 do RIR/80 presume-se distribuído automaticamente aos sócios, tendo sido mantido em primeira instância o lançamento do processo principal.

Em seu recurso ao Conselho, a suplicante pede a sustação deste processo até o julgamento do recurso do matriz, e, com base na decorrência, pede provimento do recurso.

O recurso interposto pela empresa no processo principal foi protocolizado neste Conselho sob nº 107.156, em cujo julgamento a Câmara acordou em dar provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 107-01.649, de 19/10/94.

É o relatório. *h*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10665/001.145/92-12

Recurso nº 85.046

3

Acórdão nº 107-1.775

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal tem como suporte o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, no exercício de 1988 e 1989, com base nos arts. 7º e 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, e o lançamento na pessoa física do sócio se estriba no art. 9º do mesmo mandamento legal, consolidado no art. 403 do RIR/80.

A distribuição de lucros da empresa para o seu sócio se fez, na espécie, por presunção legal, em razão dos fatos apurados no processo referente à pessoa jurídica.

Assim, tendo a empresa logrado êxito em seu recurso ao Colegiado, infirma-se o lançamento efetuado contra a pessoa física do sócio.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília, 11 de novembro de 1994



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES-RELATOR.